



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS N° 118.504 - RS (2008/0227335-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : INGO SCHWINN
ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO DO *MANDAMUS* POR AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PEDIDO FEITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. MESMO OBJETO. ORDEM DENEGADA. RHC JULGADO PREJUDICADO. PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. HOMENAGEM. EXCEPCIONALIDADE. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Não havendo nos autos do *habeas corpus* qualquer pedido de prévia comunicação dos impetrantes acerca da data em que o *mandamus* seria levado à deliberação, não há omissão a ser sanada através da via eleita.

2. Constando em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, cujo objeto era o mesmo do *writ* aqui analisado, requerimento de prévia comunicação da defesa do recorrente a respeito da data do julgamento do referido recurso, devidamente deferido, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, de ser acolhido, excepcionalmente, os declaratórios.

3. Embargos declaratórios acolhidos para anular o julgamento do presente *habeas corpus*, o qual será oportunamente renovado, com prévia ciência dos impetrantes acerca da data em que o feito será levado em mesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 118.504 - RS (2008/0227335-2)

EMBARGANTE : INGO SCHWINN
ADVOGADO : DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração, ajuizados tempestivamente em favor de INGO SCHWINN, contra acórdão desta colenda Quinta Turma que, julgando o *habeas corpus* impetrado de decisão que indeferiu liminar em *writ* anteriormente proposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sobrevivendo o julgamento de mérito do remédio constitucional originário, conheceu do *mandamus* e denegou a ordem, preservando a decisão do colegiado que reconheceu a competência do Juizado Especial Criminal da comarca de Porto Alegre/RS, apenas e tão-somente, para o cumprimento de cartas precatórias distribuídas àquele foro, relativas a procedimento criminal que tramitava perante o Juízo de Direito da comarca de Estância Velha/RS em desfavor do ora embargante.

Informa que, no curso da presente impetração, sobreveio o julgamento de mérito do *mandamus* originariamente aforado, o que foi devidamente informado nestes autos, interpondo-se, então, o Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 25.277/RS, cujo pedido era o de que fosse reformado o aresto impugnado, reconhecendo-se a incompetência do Juizado Especial Criminal para realizar a instrução da ação penal em questão, anulando-se todos os atos processuais praticados e determinando-se a redistribuição das precatórias a uma das varas criminais do Foro Central de Porto Alegre/RS, no qual solicitou-se, ainda, fossem os advogados do recorrente comunicados da data em que o reclamo seria levado a julgamento, a fim de que pudessem efetuar sustentação oral, pleito que foi deferido.

Faz ver que o referido recurso ordinário foi tido por prejudicado em razão do julgamento do presente *writ*, em que se denegou a ordem, defendendo que tal procedimento teria importado em nulidade, diante da ausência de prévia cientificação dos impetrantes quanto ao dia em que a ação constitucional seria levada em mesa para deliberação, deferida no reclamo apontado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta a necessidade de se aclarar omissão existente no acórdão recorrido, já que tendo esta Corte Superior entendido por bem conhecer do pedido formulado no RHC 25.277/RS diretamente nos autos deste *habeas corpus*, a notificação dos impetrantes se fazia devida, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa, constitucionalmente albergado, salientando o prejuízo ocorrido, haja vista a denegação da ordem mandamental.

Postula, assim, o acolhimento dos declaratórios, a fim de que seja suprida a omissão apontada, declarando-se a nulidade do acórdão embargado, com a renovação do julgamento, com prévia notificação dos impetrantes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 118.504 - RS (2008/0227335-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique o seu acolhimento, pois não consta nos autos do *habeas corpus* qualquer pedido de prévia comunicação dos impetrantes acerca da data em que o *mandamus* seria levado à deliberação.

Entretanto, com razão os embargantes quando apontam que, no RHC 25.227/RS, ajuizado em favor do paciente, ora embargante, cujo objeto era o mesmo do *writ* aqui analisado, foi requerido e deferido pedido de prévia comunicação da defesa do recorrente, via fac-símile, a respeito da data do julgamento do referido recurso.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e constatando-se o prejuízo sofrido pelo paciente, já que a ordem foi denegada, excepcionalmente acolhem-se os declaratórios para anular o julgamento procedido, o qual será oportunamente renovado, com prévia ciência dos impetrantes, através de fac-símile, acerca da data em que o feito será levado em mesa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0227335-2

EDcl no
HC 118.504 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700014484 70026697474 9520700014484

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **DANILO KNIJNIK E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **INGO SCHWINN**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : **INGO SCHWINN**
ADVOGADO : **DANILO KNIJNIK E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário